

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.608/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117274-20  
Impugnante: Luft Acessórios Industriais Ltda.  
PTA/AI: 02.000209869-51  
Inscr. Estadual: 062.734273.00-16  
Origem: DF/BH-5

---

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Consta a utilização indevida de alíquota interestadual, em operações que destinavam mercadorias para empresa de construção civil, não contribuinte do ICMS, estabelecida no Estado do Maranhão. Legítimas as exigências de ICMS, MR, face a inobservância das disposições contidas no art. 42, § 12 do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

Aos 30 de junho de 2005, no posto fiscal de Sete Lagoas, verificou-se que as notas fiscais n. 018327, 018328, 018330, 018331 e 018350, destinando mercadorias para empresa de construção civil do Estado do Maranhão, foram emitidas pelo sujeito passivo com destaque de ICMS à alíquota de 7%, quando o correto seria a utilização da alíquota interna de 18% (RICMS/02, art. 42, § 12).

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS e MR, pela infringência aos artigos: 12 §1<sup>o</sup> alínea “b”; 16 incisos VI, IX e XIII, da Lei 6763/75 – 42 § 12; 89 inciso III; e 96 inciso XVII do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 04/24.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, a Impugnação de fl. 25.

O fiscal autuante contesta a defesa (Manifestação de fls. 36/37).

É o relatório.

---

***DECISÃO***

Trata o presente feito da emissão de documentos fiscais com destaque de ICMS em percentual inferior ao devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AI lavrado em 15.12.2005 (fls. 02-03) e recebido em 18.01.2006 (fl. 24)

O sujeito passivo consignou, nas notas fiscais n. 018327, 018328, 018330, 018331 e 018350, que acobertam operações de remessa de mercadorias para empresa maranhense de construção civil, a alíquota de 7%.

- Cópia das NF 018327, 018328, 018330, 018331 e 018350 (fls. 05-09) – emitidas por Luft Acessórios Industriais Ltda. (BHte), em 28.06.05, para Consórcio Montag Planar (São Luís/MA)(CNPJ 07.160.983/0002-53 e IE 12.217.037-7) – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de terceiros – ICMS destacado a 7%;

- contrato de constituição da Montag Planar (fls. 10/23);

- objeto: constituição de consórcio para execução de contrato de prestação de serviços PM50998/2004 e aditivos

Em sua peça defensiva, a empresa reconhece que a destinatária das mercadorias é empresa dedicada à construção civil, que tem inscrição estadual com a “*finalidade única*” de transportar ou movimentar máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à sua atividade, e que adquiriu as mercadorias para seu uso e/ou consumo, bem como para integrar seu ativo imobilizado.

- Consulta Sintegra/MA (fl. 31) – CNAE principal 2811800 – fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.

Verifica-se, no caso, que a empresa cometeu um erro, ao considerar que as empresas de construção civil também estão abrangidas pela norma que determina a utilização de alíquota interestadual. Não se percebe má-fé ou intenção de lesar o Fisco.

No entanto, em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal.

### Código Tributário Nacional

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração – formal e objetiva – está perfeitamente caracterizada. As notas fiscais foram anexadas ao processo e, nelas, percebe-se o destaque do imposto à alíquota de 7%, quando deveria sê-lo a 18%.

E, conforme informação da própria Impugnante, a inscrição estadual da destinatária visa possibilitar-lhe a movimentação de bens e equipamentos e que os bens foram adquiridos para emprego na obra, devendo, assim, ser aplicada a alíquota interna.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não há, nos autos, qualquer prova de que a destinatária promove circulação de mercadorias.

**RICMS/02**

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

(Efeitos a partir de 1º/01/2005 - Acrescido pelo Dec. n. 43.293, de 02/12/2004)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

*JDQ/cecs*